

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°5.632, de 2009

Dispõe sobre a padronização de documentos públicos e privados.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009:

Dispõe sobre a padronização de documentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os documentos públicos, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze e redigida em negrito.

Art. 2º A numeração de documentos públicos deverá ser feita em seqüência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incluir no texto legal menção aos documentos privados trará rediscussões ao já estabelecido pela Lei nº 11.785/08 que altera o § 3º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. A referida lei estabelece que os contratos de adesão

devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte a ser utilizada não poderá ser inferior a 12 (doze). Assim, com a exclusão do termo “privados” afastaremos novas discussões acerca do já estabelecido em lei, fator que pode levar a redundância de legislação.

Esclarecemos ainda, que números seqüenciados de três em três dígitos, como os sugeridos pelo autor, iriam provocar um aumento de custo para os fornecedores que terão que se utilizar de softwares para possibilitar a impressão dos documentos com numeração seqüenciada de três em três dígitos. Esses custos certamente serão repassados ao consumidor mais cedo ou mais tarde, onerando-o de forma desnecessária, uma vez que é possível assegurar a clareza, sem a necessidade de utilização desse recurso.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2010.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG